

Julho/2026



Relatório de Andamentos Processuais

Recuperação Judicial

Grupo Ômega

Autos n. 0009996-93.2026.8.16.0194





SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. CRONOLOGIA	3
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYWB Q6X7K K6J7A EHRUK



RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Grupo Ômega

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0009996-93.2026.8.16.0194

Juízo 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná

Autuação 25/05/2026

RECUPERANDA	CNPJ
ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.	03.556.506/0001- 70
TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA.	34.602.469/0001-12
TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	02.148.510/0001-36
ROQUE COLOMBO	66.718.335/0001-58

Site: <https://credibilita.com.br/processos/grupo-omega/>

E-mail do Projeto: rjgrupoomega@credibilita.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJYWB Q6X7K K6J7A EHRUK



2. Cronologia

25/05/2026 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	•	
	•	11/06/2026 (mov. 17.1) Decisão que determinou a realização de constatação prévia
23/06/2026 (movs. 28/29) Apresentação de laudo de constatação prévia	•	
	•	27/06/2026 (mov. 33.2) Apresentação de laudo de constatação prévia complementar
06/07/2026 (mov. 48.1) Decisão que deferiu o processamento da RJ	•	
	•	10/07/2026 (mov. 59.1) Aceite da Administradora Judicial
10/07/2026 (mov. 68.1) Termo de Compromisso assinado pela AJ	•	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYWB Q6X7K K6J7A EHRUK

3. Movimentações Processuais

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA., TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. e ROQUE COLOMBO**, em 25/05/2026.

No mov. 17, foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade de bens, para que as Requerentes apresentassem relação individualizada dos bens sobre os quais pretendiam o reconhecimento da proteção prevista no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de constatação prévia, tendo sido nomeado como perito constatador **DEMETRIO NICHELE MACEI**.

O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado nos movs. 28 e 29. Na sequência, o perito solicitou a apresentação de documentação complementar (mov. 30).

Em atendimento, as Requerentes apresentaram emenda à petição inicial no mov. 31, acompanhada da relação individualizada dos bens móveis e imóveis que reputavam essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais e do produtor rural, com a indicação da situação contratual de cada bem e das respectivas justificativas quanto à essencialidade.

Posteriormente, foi apresentado Laudo de Constatação Prévia Complementar (mov. 33).

No mov. 42, foi proferida decisão que homologou os honorários do perito constatador, fixados em R\$ 30.000,00, e determinou nova emenda à petição inicial para que fosse apresentada a certidão de inteiro teor do registro de Roque Colombo perante a Junta



Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, com indicação expressa da data de arquivamento, a fim de comprovar que sua inscrição era anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, sob pena de indeferimento parcial do pedido em relação a esse litisconsorte.

Na mesma decisão, o perito constataador foi intimado para esclarecer se havia recebido e examinado os documentos apresentados no mov. 30.1 antes da elaboração do laudo definitivo e, em caso negativo, indicar as razões pelas quais não foram considerados, bem como informar se seu conteúdo poderia alterar as conclusões anteriormente apresentadas.

Em resposta, no mov. 43, o perito esclareceu que os documentos mencionados foram entregues na mesma data e integralmente considerados na elaboração do Laudo de Constatação Definitivo. Na oportunidade, ressaltou, ainda, que, dentre os bens relacionados pelas Requerentes, existem bens não gravados com alienação fiduciária.

No mov. 45, as Requerentes apresentaram complemento à emenda da petição inicial, juntando a certidão de inteiro teor do registro de Roque Colombo perante a JUCEPAR, cuja data de arquivamento consta como 11/05/2026.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 06/07/2026, por meio da decisão de mov. 48, ocasião em que foi nomeada como Administradora Judicial a **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, que aceitou a nomeação no mov. 59 e apresentou o respectivo termo de compromisso no mov. 68.

No mov. 80, o perito constataador **DEMETRIO NICHELE MACEI** informou o recebimento dos honorários periciais.

É o relatório dos principais andamentos processuais.



